



PARECER Nº 01/2019 - CDC

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei
Nº 155/2019, que "Estabelece normas
para a informação prévia do
consumidor nos casos de envio de
técnicos por empresas de serviços para
o atendimento de demandas no
domicílio "**

AUTOR: Deputado José Gomes

RELATOR: Deputado Valdelino Barcelos

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº **155/2019**, de autoria do nobre Deputado José Gomes, que estabelece normas para a informação prévia do consumidor nos casos de envio de técnicos por empresas de serviços para o atendimento de demandas no domicílio.

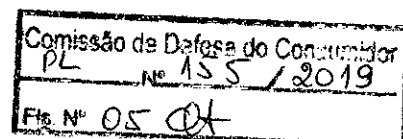
Em seu **artigo 1º** define que as empresas prestadoras, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a, em um prazo de pelo menos 1h (uma hora) antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado pelo consumidor, enviar mensagem de celular a este, informando, no mínimo:

- I) Nome completo do técnico ou técnicos;
- II) Número da identidade civil (RG);
- III) Placa do veículo a ser utilizado no atendimento.

Os **parágrafos 1º, 2º e 3º** tratam sobre medidas de informações, documentação e prevenções no entendimento ao consumidor.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.





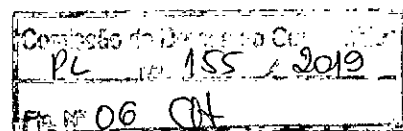
II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, inciso I, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tenham relação a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor; orientação e educação do consumidor; composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços; política de abastecimento, nas alíneas *a* ao *d*.

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar ao consumidor conforme define o **artigo 2º incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII**, horário pré-definido para prestação de serviços pelas empresas de; telefonia e internet; televisão a cabo, satélite, digital, e afins; reparos elétricos e eletrônicos; aparelhos e utilidades domésticas; concessionárias de energia elétrica; gás encanados para fins residenciais; seguro e reparação residencial; reboque de veículos e de reparação automotiva, visando resguardá-lo.

É justo o pleito do referido projeto de lei, uma vez que têm por objetivo aprimorar as informações e proteger o cidadão, a fim de diminuir os casos de crimes praticados nas residências por falsos profissionais, que verdade são criminosos disfarçados.

O projeto de lei de autoria do Deputado José Gomes em comento é uma medida bastante meritória e de elevada importância, razão pela qual, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei **Nº 155/2019** no âmbito desta Comissão.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



Sala das Comissões, de 2019.

Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

Presidente

Valdelino Barcelos
Deputado Valdelino Barcelos

Relator

